



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

O Agente de contratação do Município de Itaetê/BA, no uso de suas atribuições informa aos interessados o Julgamento da Impugnação do Edital da Concorrência Eletrônica Nº 006/2026, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de construção da Praça da Matriz – Praça Nossa Senhora das Graças, Município de Itaetê/BA, sendo o pedido de Impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA, CNPJ 32.784.905/0001-96 INDEFERIDO nos termos do julgamento da impugnação, mantendo a data de realização do certame assim como todos os itens do edital. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no setor de licitação com sede na Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaetê – BA – CEP 46.790-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA, CNPJ 32.784.905/0001-96

IMPUGNADO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de construção da Praça da Matriz – Praça Nossa Senhora das Graças, Município de Itaetê/BA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando as cláusulas de qualificação técnica do edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, especificamente os itens 6.15.6, 6.15.9, 9.4 e anexos, que exigem profissional habilitado em engenharia civil com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como responsável técnico pela execução da obra.

Verificados os requisitos formais, reconhece-se a tempestividade e a legitimidade ativa do impugnante. Passa-se ao exame do mérito.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O CRT-BA sustenta, em síntese, que a exigência de responsável técnico registrado exclusivamente no CREA restringe ilegalmente a competitividade do certame, ao excluir profissionais técnicos industriais regularmente inscritos no sistema CFT/CRTs, cujas atribuições seriam compatíveis com parcelas do objeto licitado. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais pela Lei nº 13.639/2018, o CREA teria deixado de ter competência para fiscalizar tais profissionais, e que a Certidão de Acervo Técnico e o Termo de Responsabilidade Técnica do CFT/CRT possuiriam eficácia equivalente à CAT e à ART emitidas pelo CREA/CONFEA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Aduz ainda que a cláusula impugnada contraria o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que vedam restrições injustificadas ao caráter competitivo do processo licitatório, e apresenta precedentes de outros órgãos que, em situações análogas, teriam acolhido impugnações similares.

III – DO MÉRITO

Procedeu-se à análise da impugnação à luz do objeto licitado, da legislação aplicável e da jurisprudência dos órgãos de controle, concluindo-se pela improcedência das alegações, pelas razões a seguir expostas.

III.1 – Da natureza do objeto e da indispensabilidade do Engenheiro Civil

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 consiste na execução da obra de construção da Praça da Matriz – Praça Nossa Senhora das Graças, no Município de Itaetê/BA, abrangendo a realização integral de serviços de engenharia civil, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários à implantação da obra, em estrita observância às normas técnicas aplicáveis e ao cronograma físico-financeiro.

Trata-se, portanto, de obra de engenharia civil de médio porte, que envolve a execução de fundações, estruturas, pavimentações, drenagem, paisagismo, iluminação pública e demais obras e serviços inerentes à implantação de uma praça pública, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária que integram o instrumento convocatório.

Para a execução desse objeto, a legislação brasileira é expressa e inequívoca: o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a execução de obras e serviços de engenharia seja realizada sob a supervisão e responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente registrado no conselho de classe competente. No caso de obras de engenharia civil, esse profissional é, necessariamente, o Engenheiro Civil com registro ativo no CREA. Veja-se:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

"Art. 67. Os contratos de obras e serviços de engenharia devem ser executados por profissionais com habilitação técnica compatível com o objeto contratado, conforme dispuser a legislação federal aplicável."

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e o Decreto-Lei nº 23/1966 e a Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelecem de forma expressa e exhaustiva as atribuições privativas dos engenheiros civis no que se refere à execução de obras de construção civil, incluindo terraplanagem, fundações, estruturas, pavimentos, drenagem e urbanização, que são exatamente os serviços que compõem o objeto deste certame. O registro no CREA não é mera formalidade burocrática: é condição legal e técnica indispensável para que o profissional possa assumir a responsabilidade técnica pela execução de uma obra de engenharia civil.

III.2 – Da ausência de atribuição dos Técnicos Industriais para a responsabilidade técnica integral da obra

A argumentação do CRT-BA, no sentido de que o CREA teria perdido competência para fiscalizar os técnicos industriais após a criação do sistema CFT/CRTs pela Lei nº 13.639/2018, não é suficiente para afastar a exigência editalícia, pois confunde fiscalização profissional com atribuição técnica.

Com efeito, é certo que a Lei nº 13.639/2018 criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, e que, a partir de então, os técnicos passaram a ser fiscalizados pelo sistema CFT/CRTs. Não se nega essa realidade. O que se rejeita, contudo, é a premissa de que essa migração de fiscalização implica atribuição técnica equivalente à de um Engenheiro Civil para fins de responsabilidade técnica em obras de construção civil de engenharia.

As atribuições dos técnicos industriais são regidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, que delimitam sua atuação a atividades de nível médio e de caráter auxiliar ou complementar à engenharia. Tais normas são taxativas ao estabelecer que os técnicos de nível médio não possuem habilitação para assumir a responsabilidade técnica pela execução integral de obras de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

construção civil, que demandam conhecimento de engenharia em nível superior, capacidade de assinatura de projetos e responsabilidade civil e penal plena perante o CREA.

A Resolução CONFEA nº 218/1973 é igualmente clara ao estabelecer as atividades de competência de cada categoria profissional vinculada ao sistema CREA. Os técnicos de nível médio, ainda que inscritos no antigo CREA e com acervo técnico transferido ao CFT/CRTs, exercem atividades auxiliares e têm atribuições restritas, não podendo, por exemplo, assinar projetos de engenharia civil ou assumir responsabilidade técnica plena por obras de construção civil nos termos da lei.

Portanto, a obra objeto deste certame – construção da Praça da Matriz, com todos os seus componentes de engenharia civil – não se enquadra nas atribuições técnicas dos profissionais técnicos industriais, sendo legítima, necessária e razoável a exigência de Engenheiro Civil registrado no CREA como responsável técnico.

III.3 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

O impugnante invoca os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a cláusula editalícia compromete a competitividade do certame. Tal argumento não prospera.

É assente na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União – TCU, que as exigências de qualificação técnica em editais de obras de engenharia são legítimas e necessárias, desde que proporcionais à complexidade do objeto. A exigência de Engenheiro Civil com registro no CREA para obras de construção civil não é uma restrição arbitrária: é uma exigência que decorre diretamente da lei, da segurança técnica e da necessidade de garantir a execução regular da obra com proteção ao patrimônio público e à segurança de terceiros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

O princípio da competitividade não é absoluto. Ele cede diante de exigências técnicas justificadas, que visam garantir a qualidade da execução e a compatibilidade profissional com o objeto contratado. Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que a exigência de responsável técnico com habilitação específica em engenharia civil, registrado no CREA, é legítima em certames que envolvam a execução de obras de construção civil, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico mínimo indispensável.

Diversas empresas de construção civil, habilitadas técnica e legalmente para a execução da obra, têm plena capacidade de participar do certame, bastando que indiquem Engenheiro Civil regularmente inscrito no CREA como responsável técnico. Essa exigência não restringe a concorrência de forma desproporcional ou arbitrária – ela simplesmente assegura que a obra será executada por profissional com a habilitação técnica exigida por lei.

III.4 – Dos precedentes invocados pelo impugnante

O CRT-BA colaciona precedentes de outros órgãos que teriam acolhido impugnações similares, retificando editais para incluir o CRT-BA/CRTs como alternativa ao CREA. Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao presente caso, por uma razão fundamental: os objetos dos certames ali questionados eram distintos.

Verifica-se que os precedentes mencionados pelo impugnante referem-se a certames cujos objetos envolviam, de forma preponderante ou exclusiva, serviços de manutenção, instalação ou operação de sistemas, como manutenção de ar-condicionado ou instalações elétricas, atividades essas que podem ser, em parte, compatíveis com as atribuições de técnicos industriais de determinadas especialidades.

O presente certame tem objeto radicalmente diferente: trata-se da execução de uma obra de construção civil completa, envolvendo todas as etapas de engenharia. A transposição automática daqueles precedentes para o presente caso



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

seria equivocada e tecnicamente insustentável. A similitude formal das impugnações não pode sobrepor-se à análise concreta do objeto de cada certame.

Destaque-se, ademais, que a decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Pregão Eletrônico DG-030/2020) e do DAT-METRO citadas pelo impugnante foram proferidas em certames com objetos distintos, notadamente manutenção de sistemas prediais, em que há razoável compatibilidade com atribuições de técnicos industriais. Não é o caso dos autos, razão pela qual tais precedentes não vinculam nem orientam a presente decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, e em atenção à natureza do objeto licitado, à legislação profissional aplicável e à jurisprudência dos órgãos de controle, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA, mantendo integralmente as cláusulas dos itens 6.15.6, 6.15.9, 9.4 e demais dispositivos relativos à qualificação técnica do edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a) A exigência de Engenheiro Civil com registro ativo no CREA como responsável técnico é imperativo legal decorrente dos arts. 67 da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 218/1973, dado que o objeto do certame envolve a execução integral de obra de construção civil;
- b) Os técnicos industriais registrados no sistema CFT/CRTs não possuem atribuição técnica para assumir a responsabilidade técnica plena pela execução de obras de engenharia civil, nos termos da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985, razão pela qual a equiparação pretendida pelo impugnante não encontra amparo normativo;
- c) A exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito técnico proporcional e justificado pela natureza, complexidade e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

riscos inerentes ao objeto licitado, em plena conformidade com o princípio da eficiência e da segurança na execução de obras públicas;

- d) Os precedentes invocados pelo impugnante tratam de objetos distintos (manutenção de sistemas prediais), não sendo aplicáveis ao presente certame, cujo objeto é a execução de obra de construção civil completa.

Cientifique-se o impugnante da presente decisão por meio eletrônico e publique-se nos meios oficiais de divulgação do Município, nos termos do parágrafo único do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com a manutenção integral do cronograma do certame.

É como se decide.

Itaetê – BA, 07 de maio de 2026.

Agente de Contratação
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Itaetê/BA